



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.722380/2017-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.567 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARGUERITE GUERRA (ESPOLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO.

Para gozar da isenção, é necessário que o Laudo Médico tenha feição Oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 88/90) contra decisão de primeira instância (fls. 66/70), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2012 (fls. 57/60), em que foram apurados Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 64.266,21, do Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim. O saldo do imposto a restituir apurado na declaração após a revisão foi de R\$ 1.745,05.

O enquadramento legal consta da presente notificação de lançamento.

Inconformada, a inventariante do espólio da Sra. Marguerite Guerra (fl. 19) apresentou na data de 08/06/2017 (fl. 4) a impugnação, de fls. 4 e 5, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato, de fl. 14, juntamente com demais documentos, alegando, em síntese, que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria recebida por portadora de moléstia grave, desde a data de 2007.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Inconformada, o espólio, representada pela inventariante apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação; requerendo o direito a restituição e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 13/12/2017 (fl. 85); Recurso Voluntário protocolado em 02/01/2018 (fl. 88), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 14, 73, 77 e 114).

Responde a contribuinte Marguerite Guerra (Espólio), pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentada, Pensionista ou Reformada.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, com fundamento nas seguintes conclusões:

a) que estão isentos apenas os proventos oriundos da aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o Laudo Médico não tem origem Oficial.

Irresignada com o resultado do julgamento, a recorrente (espólio) ataca a decisão com os seguintes argumentos:

a) que o patrono da recorrente fez a juntada de todos os documentos necessários, no pedido de restituição;

b) reitera a recorrente (espólio), que a ausência de prova de enfermidade, que dá respaldo a restituição, ocorreu por conta de não ter sido mencionada na intimação e que já produziu provas junto a fonte pagadora, são de fato como aposentada, como faz prova uma cópia de pagamento datada do exercício de 2015, tudo de acordo com a lei nº 7.713/1988.

Cumpre salientar que a recorrente se aposentou no ano de 1999, recebendo vencimentos ou aposentadoria por tempo de serviço da Fundação de Seguridade Social dos Funcionários Públicos de Votorantim.

Requeru junto a Fundação (doc. fls. 98/101), em 12 de Janeiro de 2015, providências cabíveis de não incidência de retenção do IRPF; requereu exame médico, a fim de provar sua enfermidade, com Laudo Oficial, tudo em atenção a Lei nº 7.713/1988.

Segundo consta no documento de fl. 13, feito pela Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, declara que a Sra Marguerite Guerra, foi segurada obrigatória e que deferida a solicitação de isenção do IRRF, em 17/03/2015, conforme a Lei 7.713/1988.

Assim sendo, a r. decisão revisanda deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

Processo nº 10855.722380/2017-96
Acórdão n.º **2002-000.567**

S2-C0T2
Fl. 5

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil